




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10380.010713/2003-69
Recurso nº	152.611 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Acórdão nº	105-16.222
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

CSLL – APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL –
O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da aplicação da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL (MP 1.991-15, de 10 de março de 2000, cc art. 106-I do CTN) (Ac.CSRF/01-04.549).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PINHALENSE S/A MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

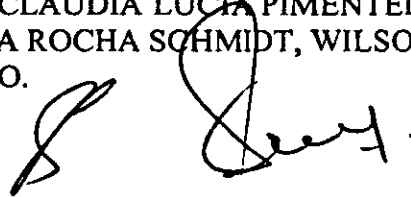
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


IRINEU BIANCHI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink, positioned below the list of names. The first signature is on the left and the second is on the right.

Relatório

FINOBRASA AGROINDUSTRIAL S.A., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, visando ver reformada a decisão de primeira instância que lhe foi desfavorável.

Contra a mesma foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03 e 05/07, para formalização do crédito tributário de R\$ 136.350,78, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte compensou integralmente o lucro líquido apurado no exercício, com saldo de base negativa da CSLL de períodos anteriores, contrariando o limite legal de 30% (trinta por cento), o que motivou a respectiva glosa.

O contraditório restou instaurado com a impugnação de fls. 21/22, onde a contribuinte alegou que a MP n.º 2.158-25, excluiu expressamente da limitação de compensação, o resultado da exploração rural, que é a sua atividade exclusiva.

Através do Acórdão DRJ/FOR N.º 7.872 (fls. 35/40), a Terceira Turma Julgadora da DRJ em Fortaleza (CE), julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – O lucro líquido ajustado nos períodos de apuração encerrados de 1995 até 1999, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, em, no máximo, trinta por cento.

ATIVIDADE RURAL – A exceção à trava de 30%, inaugurada pelo art. 46 da Medida Provisória n.º 1.991-15, de 10/03/2000, não se aplica aos saldos acumulados até 1999, ainda que decorrentes da exploração de atividade rural (Solução de Consulta Interna COSIT n.º 38, de 29/10/2004).

Cientificada da decisão (fls. 44), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 45/53, reafirmando os termos da impugnação.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 63.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A matéria acha-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, o que pode ser sintetizado no voto a seguir transcrito, proferido no Acórdão n.º 107-06.859, tendo como relator o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO:

“A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei n.º 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que exerce atividade rural.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei n.º 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 Assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

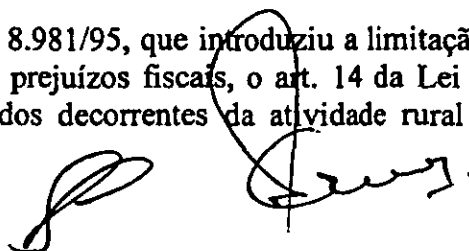
“É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei n.º 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

“Tal autorização só veio com a Lei n.º 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei n.º 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

“Com a edição da lei n.º 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei n.º 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.



“Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação - BEFIEEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995.(grifamos)

“Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo Único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento) .

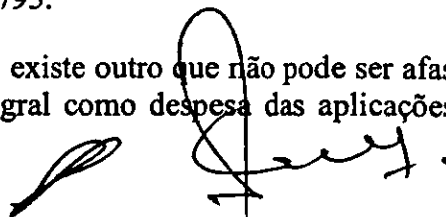
“Veja que, apesar de reforçar no *caput* do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário também à CSLL a ser apurada na atividade rural, ferindo o art. 14 da lei nº 8.023/90, cuja extensão à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.

“Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

“A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela Lei nº 8.981/95.

“Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na



compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

É o caso dos presentes autos.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


IRINEU BIANCHI